

## **DECISÃO N° 2294648, DE 15 DE MARÇO DE 2023**

Processo nº 25351.722517/2021-37  
AIS nº 2622873/21-4 - GGFIS  
Autuada: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA  
CNPJ: 64.963.044/0001-08

A empresa FARMA CLUB DROGARIAS LTDA foi autuada em 05 de julho de 2021 pela(s) irregularidade seguinte: *"Expor à venda e fazer publicidade do produto Extrato de Própolis em cápsulas - Propomax, no sítio eletrônico <https://www.farmadelivery.com.br/propomax-extrato-de-propolis-verde-emcapsulas-c-30-caps>, conforme acesso em 22/02/2021, com alegações terapêuticas típicas de medicamentos tais como tratamento para COVID-19, infecções bacterianas e fúngicas, protozoonoses, toxoplasmose, giardíase, inflamações de forma geral, além de possuir atividade anticancerígena, auxílio no tratamento de afecções das vias respiratórias superiores e dos pulmões, tais como tosse, gripe e bronquite"*; infringindo os artigos 22 e 23 do Decreto-Lei nº 986/1969; as alíneas *a*, *b*, e *f*, *g* do Item 3.1 da Resolução da Diretoria Colegiada — RDC 259/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) nos incisos V e XV do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 31 de agosto de 2021 (fl. 18), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de setembro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3559580/21-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 25), alegando que, após o recebimento da Notificação nº 158/2021- SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 02-06) em 29/04/2021, adequou a divulgação do produto, excluindo as alegações irregulares.

Assim, em razão da reparação da irregularidade, entende que "não pode ser penalizada" no presente processo, pois demonstrado equívoco da lavratura do AIS - Auto de Infração Sanitária e, dessa forma, pede o cancelamento do mesmo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 01 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 20-21), argumentando que a adequação d propaganda não afasta a irregularidade praticada. E, acompanhando as conclusões do Parecer nº 138/2021 - SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA (fls. 08-11), classificou o risco sanitário como ALTO considerando as possíveis consequências para a saúde do consumidor (fl. 21)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02-06 - cópias da propaganda veiculada no *sítio eletrônico* <https://www.farmadelivery.com.br/propomax-extrato-de-propolis-verde-emcapsulas-c-30-caps> - acesso em 22/02/2021, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Não procede a alegação da Autuada de equívoco na lavratura do AIS, pois, o fato de haver retirado no site a divulgação irregular não exime a empresa de sua responsabilidade na época em que a publicidade esteve acessível na internet.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67,

I, da Lei nº 6.360/1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 26-27), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 21).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 24 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.412235/2015-22) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/1/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

**Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/03/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2294648** e o código CRC **3669AE55**.